

A. I. N.º - 124157.0749/09-9
AUTUADO - I. S. ROMEIRO MADEIRAS – MADEIREIRA CASTRO
AUTUANTE - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 11.08.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0203-02/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. Além da infração não estar comprovada, uma vez que o documento fiscal não foi emitido após o prazo de validade, e portanto não é inidôneo, restou também comprovado que a exigência fiscal é indevida pois a atividade do autuado não se enquadra no Protocolo ICMS 10/07. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/10/2009, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$7.371,74, com aplicação da multa de 100%, acusa o contribuinte da utilização de documentos fiscal com data de validade vencida, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls.05 a 09. Consta na descrição dos fatos que houve a circulação de mercadorias tributadas (chapas de compensados), destinadas a contribuinte no Estado da Bahia, acobertada pela Nota Fiscal nº 1185, Mod.1, com prazo de validade vencido de acordo os preceitos do Protocolo ICMS 10/07 e RICMS/97.

O autuado em sua defesa às fls.17 a 19, aduz que o Protocolo ICMS 10/07 estabelece a obrigatoriedade a partir de 01/09/2009 para as serrarias com desdobramentos de madeira, que pode ser conceituado como compra de madeira bruta para transformação em barrote ripas, ripão madeirite, etc, atividade essa que sustenta não é desenvolvida pelo estabelecimento que tem como atividades: 4672900 - Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas, 4671100 Comércio Atacadista de Madeira e Produtos Derivados conforme consulta do SINTEGRA à fl.26.

Aduz que não é objeto da sua atividade a serraria e o desdobramento de madeiras, previsto no Protocolo ICMS 10/07, pois, desenvolve apenas a atividade de comércio atacadista de madeiras já serradas e, prontas para revenda, conforme documento acostado à folha 21 do presente PAF.

Esclarece que formulou consulta à Secretaria da Fazenda cujo parecer foi no sentido de que a relação da atividade descrita em consulta ou no cadastro não caracteriza como de serraria ou desdobramento de madeira, esclarecimento que pode ser equiparado à situação em questão. Portanto, sustenta que não possui nenhuma atividade que possa ser enquadrada como emissor de NF-E, apesar de sua nota fiscal estar com o nome de fantasia Madeireira Castro, pois compra madeira serrada e a revende para fornecedores no restante do Brasil, inclusive que as mercadorias constantes na nota fiscal são chapas de compensados adquiridos já serrados e prontos para revenda.

Ao final, requer a improcedência da autuação fiscal.

Na informação fiscal às fls.33 a 34 o autuante confirma que o autuado realmente não tem como objeto de sua atividade a serraria e o desdobramento de madeiras, previsto no Protocolo ICMS 10/07, pois, desenvolve apenas a atividade de comércio atacadista de madeiras já serradas e, prontas para revenda.

Admite que houve um equívoco na autuação no que diz respeito à 1 utilizada pela impugnante para remeter mercadorias para o Estado d nome de fantasia MADEIREIRA CASTRO, induzindo-o a interpretação d

de atos, de Serraria e Beneficiamento de Madeiras, previsto no Protocolo ICMS 10/07.

Conclui pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata o presente processo de imputação de operação de circulação de mercadoria tributável acobertada por nota fiscal classificada como inidônea, por ter sido emitida depois de vencido o prazo de validade nela indicado.

O exame da Nota Fiscal nº 1185, acostada à fl.9, comprova que a mesma foi emitida em 02/10/09, quando a data limite para a emissão é 04/12/10. Dessa forma, a acusação fiscal não encontra amparo no art. 209, inc. III e parágrafo único, do RICMS-BA, não havendo como considerá-la inidônea, pois não existe qualquer vício que a torne imprestável aos fins a que ela se destina, visto que não foi emitida após o prazo de validade.

Portanto, a infração da forma como descrita no auto de infração seria improcedente uma vez que não há qualquer irregularidade na emissão do documento fiscal em questão.

Contudo, de acordo com os esclarecimentos constantes na descrição dos fatos, o motivo real da autuação foi a falta de comprovação de pagamento do imposto incidente sobre a nota fiscal objeto da autuação, conforme determina o Protocolo ICMS 10/07.

Considerando que o autuado comprovou que o objeto da sua atividade é serraria e o desdobramento de madeiras, previsto no Protocolo ICMS 10/07, e o autuante acolheu tal informação de que o estabelecimento desenvolve apenas a atividade de comércio atacadista de madeiras já serradas e, prontas para revenda, não subsiste a autuação.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124157.0749/09-9**, lavrado contra **I. S. ROMEIRO MADEIRAS – MADEIREIRA CASTRO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR